

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/003.191/92-53

LAM

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.585

Recurso nr.: 85.692 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1990 A 1992

Recorrente : METALGRAFICA PALMIRA S/A

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA-MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Julgada procedente a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, para efeito de cobrança do Imposto de Renda, tem-se por confirmada a exigência da Contribuição Social, no processo decorrente, calculada sobre o valor apurado.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O.U., de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRAFICA PALMIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-88412, de 12/06/95, bem como para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



Processo nr. 10640-003.191/92-532

Acórdão nr. 101-88.585



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 SET 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10640-003.191/92-53
Acórdão nº 101-88.585

3.

RELATÓRIO

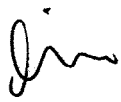
METALGRAFICA PALMIRA S/A., com sede em Juiz de Fora-MG, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL incidente sobre o Lucro Líquido dos exercícios de 1990 a 1992, revisto em lançamento ex-ofício do Imposto de Renda através do processo nº 10640-003.190/92-91, do qual este decorre, com base no artigo 2º, §§ 1º e 2º e artigo 3º da Lei nº 7.689/88, e artigo 2º da Lei nº 7.856/89.

O lançamento foi impugnado às fls. 15/22, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele procedimento, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 53/54, ao argumento de que a decisão proferida no processo matriz faz coisa julgada em relação ao processo decorrente.

Segue-se às fls. 57/84 o tempestivo Recurso para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10640-003.191/92-53
Acórdão nº 101-88.585

4.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.998, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10640-003.190/92-91, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 12-06-95, através do Acórdão 101-88.412, à unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 219.309,00; Cr\$ 4.722.599,00 e Cr\$ 23.878.568,00, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, respectivamente, padrões monetários às épocas.

No caso trata-se da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL calculada sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica apurado através de procedimento de ofício para cobrança do Imposto de Renda daqueles mesmos exercícios.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Relativamente aos encargos da TRD como juros



moratórios prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, através do Acórdão CSRF 01-01.773, de 17-08-94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-88.412, de 12-06-95, bem como para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 04 de julho de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator.



TIRAR ✓